



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.901342/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.512 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente NEXANS BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DCOMP, SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Divergência de informações noticiadas em obrigações acessórias não são impeditivas ao reconhecimento de direito creditório.

Afastando-se o óbice do Despacho Decisório quanto ao período do direito creditório pleiteado, deve-se determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para prosseguir na apreciação do direito e proferir despacho complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que o processo retorne à Unidade de origem e o direito creditório seja analisado como sendo referente ao ano-calendário de 2002, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 14-55.635, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, para ratificar a

não-homologação das compensações correlatas ao crédito não reconhecido pela unidade de origem.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 14159.98228.240804.1.3.02-9519, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ.

Em decisão proferida pela DRF competente, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP de nos 14159.98228.240804.1.3.02-9519, 07752.94935.240804.1.3.02-7934, 15994.15093.240804.1.3.02-9637 e 34105.28597.240804.1.3.02-5346, pois não foi possível confirmar a apuração do crédito, já que o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo Informado no PER/DCOMP.

Irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega que:

Em 23 de outubro p.p., o Sr. Auditor Fiscal emitiu o Despacho Decisório, através do qual deixou de homologar a compensação declarada nos PER/DCOMP: 14159.98228.2408.04.1.3.02-9519; 07752.94935.2408.04.1.3.02-7934; 15994.15093.240804.1.3.02-9837 e 34105.28597.2408.04.1.3.02-5346, por entender que a Recorrente não possuía o valor retido na fonte de R\$ 388.334,52, no exercício de 2002, informado na compensação, possuindo nesse ano somente o valor de R\$ 101.991,58. Por essa razão autuou a NEXANS BRASIL, com fundamento no §1º do art. 62 e art. 28 da lei nº 9.430, de 1996; art. 52 da IN SRF 600, de 2005 e art. 74 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ocorre, no entanto, que o valor acima foi recolhido, por meio de retenção na fonte, de forma correta e tempestiva, mas, em decorrência da alteração havida por parte da Receita Federal no formulário PER/DCOMP 1.4, a empresa preencheu dito formulário de forma equivocada, ou seja, quando do preenchimento da PER/DCOMP 1.4 — "ano calendário 2002" e exercício de 2003, por não estar habituada com o novo formulário, fez constar, no campo do exercício, o ano de 2002.

Como se pode notar a versão atual do formulário PER/DCOMP (3.4), já não aceita a inclusão do exercício equivocado, vez que o contribuinte deverá incluir o período de apuração, excluindo, assim, qualquer equívoco / dúvida geradas na versão anterior.

Na verdade, o valor a ser compensado na PER/DCOMP 1.4, supra, foi informado na DIPJ 2003, período de 01/01/2002 a 31/12/2002, de acordo com o "ano calendário 2002" (declaração anexa). Discriminou-se corretamente o referido valor, em consonância com a informação expedida pelo banco Itaú, no código da receita 6800 — Aplicações financeiras em fundos de investimentos — renda fixa cujo rendimento bruto foi de R\$ 1.941.669,00, já descontado o Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 388.334,52. Como V. Sa poderá observar pelos documentos em anexo, a única incorreção existente em todo processo refere-se ao ano do exercício informado, razão pela qual, onde se lê "2002", deverá ser lido 2003, para ser apurar o crédito referente ao período compreendido entre 01/01/2002 e 31/12/2002.

Como, nos termos do inciso IV, do artigo 149 do Código Tributário Nacional, o lançamento poderá ser efetuado e revisto pela autoridade administrativa quando houver erro na declaração do contribuinte, a Contribuinte respeitosamente requer a revisão do lançamento por parte de V. Sa, vez que efetuou o

recolhimento do imposto devido no tempo, e forma corretos, tendo apenas cometido um erro formal na informação do ano calendário.

Ante o acima exposto, e por estar provado que a Contribuinte possuía o valor informado retido, na fonte, respeitosamente requer a V.S., que homologue as PER/DCOMP e, em consequência, libere-a do pagamento dos valores constantes do Despacho Decisório

Em derradeiro, protesta pela juntada de documentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Do Mérito

Conforme relatado, trata o presente processo de pleito compensatório, formalizados por meio das Dcomps de n.ºs nos 14159.98228.240804.1.3.02-9519, 07752.94935.240804.1.3.02-7934, 15994.15093.240804.1.3.02-9637 e 34105.28597.240804.1.3.02-5346, onde o contribuinte busca o reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano-calendário de 2001.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido, concluindo pela inexistência de apuração de saldo negativo, em face da divergência entre o valor indicado nas Perd/comps e o valor declarado na DIPJ do período.

Ciente da decisão, o contribuinte aduz, em síntese, que discriminou corretamente o valor pleiteado e que a única incorreção existente refere-se ao ano do exercício informado na Dcomp, razão pela qual, onde se lê exercício “2002”, deverá ser lido exercício “2003”, posto que o crédito a ser reconhecido refere-se ao período compreendido de 01/01/2002 a 31/12/2002, ou seja, ano-calendário 2002.

A DRJ entendeu, em síntese, que o reconhecimento do direito creditório em questão, demandaria a análise de acervo documental, lastreados em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocadamente, a base de cálculo do IRPJ e, por conseguinte, o saldo negativo do IRPJ, vide:

Portanto, não basta à interessada alegar a existência de um direito creditório, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocadamente, a base de cálculo do IRPJ e, por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ.

Inclusive, por ser a detentora original do saldo negativo pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, in verbis:

[...].

Dessa forma, a requerente deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Além do mais, consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação desse jaez, limitando-se tão-somente a trazer Declarações e algumas tabelas demonstrativas, imaginando, talvez, que esses elementos pudessem demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Ou seja, a DRJ indeferiu o pleito, por falta de provas, alegando que a Recorrente não teria trazido aos autos “provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocadamente, a base de cálculo do IRPJ e, por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ”,

razão pela qual o saldo negativo utilizado nos pedidos de compensação não poderia se considerado “líquido e certo” e, portanto, passível de compensação.

Em sede de recurso, o contribuinte reitera seus argumentos de defesa, insistindo que incorreu em erro de preenchimento do PerDcomp, quando informou o período do crédito, pois ao invés de informar que o crédito apurado refere-se ao ano-calendário de 2002, informou erroneamente o ano-calendário de 2001.

É de se dar razão à Recorrente.

De fato, a Recorrente erroneamente fez constar nos pedidos de compensação Saldo Negativo que teria sido apurado no ano-calendário de 2001, quando o correto seria o ano-calendário de 2002. Veja-se que a Recorrente instruiu sua defesa com a DIPJ 2003, tendo demonstrado que o valor do saldo negativo de IRPJ utilizado nos PerDcomps corresponde exatamente ao valor apurado em 2002 e declarado na DIPJ 2003.

Como até o presente momento nenhuma das instâncias anteriores prosseguiram na apreciação dos fundamentos materiais do direito creditório pleiteado, em especial quanto à sua disponibilidade, liquidez e certeza, pois a discussão, até então, ficou um passo atrás, circunscrita ao período de apuração, o processo deve retornar à Unidade de Origem para prosseguir na apreciação do direito creditório.

Conclusão

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice do erro de preenchimento circunscrito ao período de apuração, de forma que o direito creditório pleiteado seja analisado como referente ao ano-calendário de 2002, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para prosseguir na apreciação da disponibilidade, liquidez e a certeza do crédito pleiteado, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos que entender pertinentes. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza